



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.000011/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.319 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO DE TARSO DE BRITO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DAS PROVAS TRAZIDAS AO PROCESSO.

Para que o beneficiário faça jus a isenção do IRPF em virtude de indenização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, homologada pela Justiça do Trabalho, necessária a comprovação de que o contribuinte recebeu a mencionada indenização. Em respeito ao princípio da verdade material considerou-se a Convenção Coletiva de Trabalho, homologada pela Justiça de Trabalho, e a declaração da fonte pagadora esclarecendo a natureza do montante recebido à título de indenização, para declarar o direito do recorrente à isenção.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relator.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-50.343 (fls. 91/98), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRI/SP1), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 01/02) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006

*MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. INDENIZAÇÃO
POR ESTABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

Não se sujeita à incidência do Imposto de Renda o valor comprovadamente recebido por pessoa física, a título de indenização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, homologada pela Justiça do Trabalho, em virtude de ter trabalhado por mais de 10 (dez) anos na mesma empresa e estar próxima da aquisição do direito de aposentadoria. Na medida em que não há nos autos comprovação de que o contribuinte recebeu a mencionada indenização, há que se manter a tributação da correspondente parcela a ele paga, a título de "salário", quando da rescisão do contrato de trabalho.

*MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. FÉRIAS
INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E
ADICIONAIS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL.*

É de se excluir do lançamento os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas ali incluídos, correspondentes a férias indenizadas, férias proporcionais e adicionais de um terço constitucional, percebidos quando da rescisão do contrato de trabalho, por não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda.

Impugnação Procedente em Parte

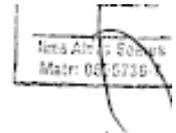
Outros Valores Controlados

A Notificação de Lançamento nº. 2007/608400303532105 de fls. 05/09 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 190.972,20 decorrente de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Na (1) Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07) a fiscalização informa a glosa de R\$ 190.972,20 correspondente à **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****190.972,20, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.



Em sede de impugnação (Fl. 02), o contribuinte alegou que os rendimentos são isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de ação trabalhista.

Alegou, ainda, que os rendimentos que percebeu são isentos conforme disposto no processo 11610.011190/2006-22 do MF/SRF/SRRF – 8º RF DERAT/SPO/DIORT de 20/02/2007 anexado na impugnação. Por fim, que moveu ação trabalhista contra a fonte pagadora, já que a mesma não acata o parecer de consulta formulada pelo contribuinte à Superintendência Regional da Receita Federal (SRF).

Trouxe também outros documentos ao presente processo administrativo buscando justificar os referidos rendimentos, sendo eles: (1) termo de rescisão de contrato de trabalho; (2) comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecidos pela fonte pagadora; (3) quadro sintético dos valores envolvidos na época e documento de identidade.

Intimado do acórdão da DRJ/SP1 em 16/07/2014 (A.R. fl. 139), o qual julgou parcialmente procedente a sua impugnação, o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 125/126) em 11/08/2014, onde alega:

- a) Que a indenização trabalhista por ele recebida, homologada pela justiça do trabalho, se enquadra no conceito de indenização prevista no art. 39, XX do decreto nº 3.000 de 1999, não estando, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda.
- b) Que referida indenização, conforme disposto na Convenção Trabalhista, corresponde ao montante dos valores dos salários, férias e décimo terceiro que viria a receber no futuro, caso não fosse demitido e permanecesse trabalhando até a data de sua aposentadoria, que deveria ocorrer em 18 meses da demissão.
- c) Que a Alcatel calculou corretamente todos os valores devidos e realizou o pagamento quando da homologação da rescisão do contrato de trabalho, porém, tributou e recolheu imposto de renda na fonte sobre os valores da indenização, considerando-a, erroneamente, como salário.
- d) Quando da emissão da DIRF, e a seu critério, a Alcatel lançou o valor do montante da indenização parte como férias e parte como salário.

e) Que para o atendimento da exigência apontada no referido Acórdão, solicitou a Alcatel a imediata retificação e retransmissão da DIRF, indicando corretamente a origem e natureza das verbas pagas quando da rescisão de seu contrato de trabalho, de forma a constar textualmente a natureza do rendimento em questão como indenização trabalhista prevista no art. 48b da Convenção Coletiva de Trabalho homologada pela Justiça do Trabalho e não como salário, atendendo a exigência do acórdão e permitindo posterior devolução do imposto de renda retido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº. 2007/608400303532105 de fls. 5/9 origina-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo ora recorrente em sua DIRPF (fls. 32/37). Os documentos apresentados pelo recorrente em sede de impugnação, não tiveram o condão de comprovar as circunstâncias por elas apresentadas na Solução de Consulta (fls. 25 a 31), por isso a DRJ/SP1 entendeu por manter a tributação, como salário, do valor de R\$ 151.265,10.

Já em sede de recurso voluntário (fls. 125/126) o recorrente reforça o fato de ter a Alcatel, quando da rescisão do contrato de trabalho, tributado e recolhido imposto de renda na fonte sobre os valores de indenização, considerando-o, erroneamente, como salário.

Assim, quando da emissão da DIRF, e a seu critério, a Alcatel lançou o valor do montante da indenização parte como férias e parte como salário.

A fim de atender a exigência da DRJ/SP1, o contribuinte informou em seu Recurso Voluntário que solicitou a Alcatel a imediata retificação e retransmissão da DIRF, anexando a cópia da solicitação de retificação da DIRF encaminhada à fonte pagadora.

Pois bem. Muito embora não tenha sido possível ao contribuinte obter a retificação da DIRF indicando corretamente a origem e natureza das verbas rescisórias a ele pagas, de forma a constar que o valor recebido era exclusivamente de indenização trabalhista, caberá a este julgador avaliar dois documentos trazidos aos autos: cópia da homologação feita pela Justiça do Trabalho em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho e a declaração da Alcatel esclarecendo a natureza do montante recebido à título de indenização, no intuito de averiguar a procedência dos rendimentos recebidos.

O regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26/03/1999(RIR/99) em seu art. 39, inciso XX, prevê a isenção de tributação da Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS, nos seguintes termos:

RIR/99

Art. 39. Não entrarão no cômputo de rendimento bruto:

(...)

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, e seus dependentes ou

sucessores, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS (Lei nº 7.713 de 1988, art. 6º, inciso V e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Ainda, a enumeração das isenções constantes do art. 39 do RIR/99 é taxativa, e não exemplificativa, uma vez que, segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção, *in verbis*:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

Por outro lado, o art. 39, XX, do Decreto nº 3.000, de 1999, ao regulamentar o disposto no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, assim dispôs:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e **convenções trabalhista homologados pela Justiça do Trabalho**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 7.713 de 1988, art. 6º, inciso V e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*

(...)

Fez-se necessário, portanto, a efetiva comprovação das circunstâncias apresentadas pelo contribuinte.

Entre as provas apresentadas, não foi possível ao contribuinte a retificação da DIRF conforme fundamentos apresentados pela empresa Alcatel em resposta por e-mail à solicitação feita pelo contribuinte por DIRF retificadora (fl. 136). Também, e em consonância com o exposto pela Alcatel, deve-se atender ao disposto na Solução de Consulta onde consta no artigo 8º e seus parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005 que a empresa não se enquadraria na condição de retificar a DIRF pois na ocasião, esta não se beneficiou do direito a compensação dentro do ano calendário de 2006 dos valores entendidos como recolhimento indevido.

No entanto, cabe avaliar o **fato** ocorrido, uma vez que a empresa, a seu critério, denominou e lançou a indenização, prevista na Convenção trabalhista, como sendo saldo de salário, procedimento equivocado, levando-se em consideração que o fato gerador do direito ao recebimento deste verba é a exclusivamente a Convenção Coletiva de trabalho.

Essa relativização ocorre em razão do princípio da verdade material, eis que é garantido ao particular, também no âmbito do processo administrativo, o devido processo legal, e todas as demais garantias constitucionais.

Assim, promovendo o cotejo das provas, considero o Termo de Rescisão do contrato de trabalho anexado aos autos (fl. 12), bem como a declaração da Empresa Alcatel(Fl. 137) esclarecendo o montante recebido de R\$ 151.265,10 recebido pelo Sr. Paulo de Tarso de Brito Machado, através de Rescisão Complementar no campo 30 - Saldo de Salário, referiu-se a Indenização prevista na cláusula 48,b) da Convenção Coletiva de Trabalho, por estar a 18 meses da aquisição do direito de aposentadoria no momento de seu desligamento, como provas suficientes a assegurar ao contribuinte o direito de isenção dos rendimentos.

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.